TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 10.467/11

Administração estadual - Hospital Distrital de Solânea. Inspeção Especial. Imputação de débito. Aplicação de multa e outras providências.

A C Ó R D Ã O AC2-TC- 00357/2012

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de processo de **inspeção especial** no **Hospital Distrital de Solânea,** com ênfase nos **aspectos operacionais** do **hospital,** considerando o **exercício de 2011.**
2. Em **relatório inicial,** a **Auditoria** detectou as seguintes **irregularidades:**
   2.1. De responsabilidade do **Sr. Putifar Imperiano da Silva**:
      2.1.1. Entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, totalizando **R$ 5.101,80;**
      2.1.2. Não instalação de equipamentos de alto custo adquiridos para a unidade hospitalar.
   2.2. De responsabilidade do **Sr. Luzardo Gomes Dantas**, atual Diretor Financeiro e do **Sr. Putifar Imperiano da Silva**, como co-responsável:
      2.2.1. Concessão de adiantamentos de forma generalizada;
      2.2.2. Pagamento de despesas sem licitação, no valor total de **R$ 40.000,00;**
      2.2.3. Não apresentação do extrato da conta corrente de adiantamento, aberta em nome do servidor estadual responsável pela guarda e gerenciamento dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde;
      2.2.4. Ocorrência de despesas pertencentes à rubrica orçamentária não autorizada pela legislação, estando inclusas nos adiantamentos concedidos em 2010, de forma indevida, em razão da sua própria natureza. A Auditoria opina pela devolução do valor despendido, uma vez que consta em Certidão a não realização de qualquer reforma no Hospital.
3. Regularmente **citados,** os responsáveis apresentaram **defesa conjunta** (fls. 237/260). Sobre esta, pronunciou-se a **Auditoria** às fls. 263/269, **concluindo,** em síntese:
   3.1. A autoclave foi instalada, mas restam sem instalação 17 TVs LCD de 26 polegadas e dois aparelhos de ar condicionado *split*;
   3.2. Mantidas as demais falhas.
4. O **MPjTC,** em parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 261/265), **opinou** pela:
   4.1. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB aos Srs. Putifar Imperiano da Silva e Luzardo Gomes Dantas, na condição respectiva de Diretor-Geral e Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital de Solânea, por força das impropriedades e não conformidades listadas pela DICOG III, que vão de encontro à legislação e aos princípios reguladores da Administração Pública e
   4.2. BAIXA DE RECOMENDAÇÕES DE ESTILO aos nominados jurisdicionados, além do Secretário de Estado da Saúde – especificamente no tocante à instalação de equipamentos –, no sentido de evitar, a todo custo, incorrer nas mesmas impropriedades e não conformidades aqui esquadrinhadas.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo.** É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As **falhas de controle de estoque** evidenciaram **prejuízo** detectado na ordem de **R$ 5.101,80,** impondo o **ressarcimento do valor pelo gestor responsável.**

As **demais falhas,** conquanto **não traduzam prejuízo direto ao erário,** importam em ofensa aos ditames constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, razão pela qual sujeitam os gestores à **imposição da multa** prescrita no **art. 56, II da LOTCE.**

Voto, portanto:

1. **Imputação de débito**, no valor de **R$ 5.101,80**, ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, em face de divergências no controle de estoque;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Putifar Imperiano da Silva**,** no valor de **R$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE;**
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Luzardo Gomes Dantas**,** no valor de **R$ 1.000,00** (um mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE;**
4. **Recomendações à atual gestão do Hospital Distrital de Solânea** e ao **Sr. Secretário de Estado da Saúde,** no sentido de providenciar a imediata instalação dos aparelhos mencionados pela Auditoria, bem como evitar a repetição das falhas apuradas nos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10.467/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com o impedimento do Cons. Arnóbio Alves Viana, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Imputar débito, no valor de R$ 5.101,80 (cinco mil cento e um reais e oitenta centavos), ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, em face de divergências no controle de estoque, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***

2. ***Aplicar multa ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE , assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

3. ***Aplicar multa ao Sr. Luzardo Gomes Dantas, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

4. ***Recomendar à atual gestão do Hospital Distrital de Solânea e ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, no sentido de providenciar a imediata instalação dos aparelhos mencionados pela Auditoria, bem como evitar a repetição das falhas apuradas nos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2012.

_____
Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Presidente em exercício e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal